



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.329295-2/002
Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do Julgamento: 03/04/2025
Data da Publicação: 03/04/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - POSSIBILIDADE - MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

- O TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de prévia homologação judicial.

- O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de garantir-lhe maior celeridade e efetividade.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.329295-2/002 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CRIATORIO REZENDE LTDA.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra sentença proferida pelo juízo 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço, que, nos autos do pedido de "HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL", julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em suas razões recursais, doc. nº 21, o Ministério Público alega que a magistrada 'a quo' "usou dos mesmos argumentos antes manejados para não conferir legitimidade ao Parquet à ação, para julgar o mérito da ação improcedente". Expõe que pleiteia a homologação do acordo porque este confere maior garantia. Destaca que o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (ordem 25).

É o relatório.

Cuidam os autos de pedido de Homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Criatório Rezende Ltda., pelo qual a sociedade empresarial comprometeu-se a regularizar o empreendimento junto aos órgãos competentes, a fim de obter as licenças, registros e certificações necessárias ao pleno funcionamento da atividade, além de paralisar as atividades até a regularização.

Inicialmente, foi proferida sentença que julgou extinto o feito, por falta de interesse de agir (ordem 09), sob o seguinte fundamento:

Logo, não há razões para a homologação de um instrumento de transação referendado pelo próprio Ministério Público, que, por sua própria natureza, detém evidente força executiva ex lege.

Interposto recurso de apelação, foi dado provimento ao recurso e determinado que o D. Juízo 'a quo' analise o pedido de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Criatório Rezende Ltda (ordem 18).

Após, o D. Juízo 'a quo', como relatado, julgou improcedente a pretensão autoral, sob o seguinte fundamento:

Como é possível se extrair da inteligência do artigo supracitado, o Termo de Ajustamento de Condutas confeccionado pelo Ministério Público possui, por si só, força de título executivo extrajudicial.

Em suma, a própria Lei nº 7.347/85 regulamenta a realização de TAC e o dá força executiva, não sendo necessária interferência do Judiciário para sua eficácia jurídica, visto possuir força de título executivo extrajudicial (art. 784, IV do CPC).

[...]

Deste modo, não há que se falar em necessidade de expressa anuência do judiciário, e, portanto, nada há que se falar em homologação judicial de TAC para a presente demanda.

Assim, cinge-se a controvérsia em aferir se possível a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta requerida pelo Ministério Público.

O art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 dispõe que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) possui força executiva extrajudicial, a saber:

Art. 5º. [...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Por conseguinte, o TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de prévia homologação judicial. No entanto, conforme especificado no julgamento do recurso anterior, distribuído a minha relatoria sob o n. 1.0000.23.329295-2/001, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de garantir-lhe maior celeridade e efetividade, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litígio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na peça vestibular. 2. O Tribunal bandeirante se negou a homologar o termo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública. 3. O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais célere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos. 4. É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados. Precedentes: AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2014) e REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). 5. Recurso Especial provido." (REsp 1572000/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

No mesmo sentido, o posicionamento adotado por este Tribunal, inclusive por esta 5ª Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Considerando que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta para dar mais celeridade e efetividade ao seu cumprimento, deve ser reformada a sentença, a fim de promover homologação de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.141085-3/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 13/12/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - INTERESSE DE AGIR.

1. Embora tenha força executiva extrajudicial, é possível a homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para conferir maior celeridade e efetividade ao seu cumprimento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Considerando a necessidade e utilidade da homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conclui-se pelo interesse de agir do postulante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.250084-5/001,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 22/11/2023)

Assim, deve a sentença ser reformada a fim de se permitir a homologação do acordo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para homologar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Criatório Rezende Ltda, para que produza seus jurídicos efeitos.

Custas ex lege.

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."